

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Apresentação

A Câmara Privada de Conciliação e Mediação em Serviços Extrajudiciais (CPCMSE) do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito Judiciário da Capital – PE (CNS n. 07.656-2) tem como objeto, além da aplicação de métodos autocompositivos de controvérsias, a gestão de procedimentos de arbitragem.

O presente regulamento disciplina o funcionamento do procedimento arbitral que forem submetidos à câmara, em conformidade com a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e demais legislações aplicáveis.

Da Convenção de Arbitragem

Artigo 1º - O regulamento de arbitragem será aplicado a partir do requerimento do procedimento, desde que as partes tenham acordado previamente a adoção do procedimento arbitral por meio de convenção de arbitragem, que pode se dar de duas formas:

I - Cláusula Compromissória, prevista em contrato, pela qual as partes convencionam que eventuais litígios serão resolvidos pela arbitragem.

II - Compromisso Arbitral, firmado entre as partes após o surgimento do conflito, estipulando sua submissão à arbitragem, sejam porque não havia cláusula compromissória, seja para completar alguma lacuna da cláusula arbitral.

§1º. Caso não haja cláusula compromissória ou compromisso arbitral, poderá a parte interessada dar início do procedimento, conforme disposições deste regulamento, a fim de a parte contrária seja notificada para querendo, no dia e hora designados pela câmara realize a assinatura do termo de compromisso arbitral.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a parte notificado não manifeste interesse na assinatura do termo de compromisso, observar-se-á o que se segue:

I – Não havendo cláusula compromissória, o procedimento será extinto, podendo a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias corridos pegar eventuais documentos entregues, sob pena de, após esse prazo, serem descartados.

II – Havendo cláusula compromissória em branco (com lacunas a serem preenchidas), não havendo concordância quanto ao termo de compromisso para o preenchimento do ainda não estipulado, deixará as partes a cargo do árbitro que preside o processo o preenchimento, desde que seja consenso a escolha da Câmara Privada de Conciliação e Mediação em Serviços Extrajudiciais (CPCMSE) do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito Judiciário da Capital – PE para realização da arbitragem.

III - Havendo cláusula compromissória em branco (com lacunas a serem preenchidas), não havendo concordância quanto ao termo de compromisso para o preenchimento do ainda não estipulado e não havendo concordância expressa da escolha da câmara, seja na cláusula arbitral ou em convenção posterior, o procedimento será extinto, devendo a parte interessada procurar o Judiciário para suprir as lacunas da cláusula compromissória, nos moldes do artigo 7º, da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

§3º. Ao requerer a abertura do procedimento arbitral, caberá ao requerente efetuar o depósito não reembolsável da Taxa de Registro para as despesas iniciais até a celebração do Termo Arbitral, se for o caso.

Artigo 2º - Constará, obrigatoriamente, no Compromisso Arbitral:

- I - O nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - O nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - A matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - O lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Das Partes e Objeto da Arbitragem

Artigo 3º - Poderão se valer da arbitragem as pessoas capazes de contratar, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Do Requerimento para Início do Procedimento Arbitral.

Artigo 4º - O interessado em solucionar o conflito por meio da arbitragem manifestará seu interesse à secretaria da Câmara por meio do preenchimento do procedimento padrão, disponibilizado no site, de forma *on line* ou presencial, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia dos Documentos de Identificação (CPF e RG) ou do Contrato Social;
- II – Instrumento de Procuração do Advogado;
- III – Cópia do Instrumento de Convenção de Arbitragem
- IV – Outros Documentos que acreditem ser importante ao caso.

§1º. A secretaria da Câmara ou o(s) Árbitro(s) poderá notificar a parte para proceder a juntada de outros documentos que julgue necessários, preferencialmente por meio eletrônico, devendo a secretaria ou o(s) árbitro(s) fixarem prazo para tanto, conforme o caso.

§2º. O não atendimento do prazo fixado acarretará o arquivamento do requerimento de instauração da arbitragem, caso em que o interessado poderá renovar a solicitação em até 15 (quinze) dias corridos, sob pena de que após esse prazo os documentos entregues serem descartados.

Artigo 5º - Para preenchimento do formulário padrão serão necessários os seguintes dados:

- I – Solicitante: Nome completo, telefones, endereço físico e eletrônico e do respectivo advogado (se houver);
- II – Da outra parte: Nome completo, telefones, endereço físico e eletrônico (se houver) e do respectivo advogado (se houver);
- III – RG, CPF, estado civil, nacionalidade, profissão;
- IV – CNPJ, atos constitutivos;
- IV - Resumo do objeto da arbitragem;
- V – Síntese do conflito com menção ao valor envolvido;
- VI - Relação detalhada das pretensões;
- VII - Valor real ou estimado atribuído ao conflito
- VIII – Indicação da cláusula contratual que indique a previsão da arbitragem, se houver;
- IX – Indicação de provas que pretende produzir;
- X – Declaração de existência de Termo de Compromisso Arbitra ou de que deseja que a parte contrária seja notificada para, querendo, assinar o respectivo termo.

XI - sendo instituído o Tribunal Arbitral, o nome do Árbitro indicado pelas partes, nos termos do item. XXX, deste Regulamento

XII - Caso a convenção de arbitragem não discipline o tema, deverá constar a indicação:

- a) Da câmara
- b) Idioma, sob pena de omissão ser utilizado o português
- c) Das leis ou das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, sob pena de ser aplicada as leis brasileiras
- d) De que o caso será resolvido por equidade, sendo vedada essa forma na hipótese de omissão.
- e) Da opção pela confidencialidade, sob pena de, na omissão, o procedimento correr em sigilo.

XIII - a declaração de aceitação ou não de mediação prévia à arbitragem, não estando prevista na convenção de arbitragem.

Artigo 6º - Após o recebimento do protocolo do requerimento e dos documentos, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos neste regulamento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento do requerimento de instauração da arbitragem.

Parágrafo Único: Caso haja o arquivamento a que se refere o *caput*, o interessado poderá renovar a solicitação em até 10 (dez) dias corridos, corrigido o vício, sob pena de que após esse prazo os documentos entregues serem descartados.

Da Notificação ao Requerido

Artigo 7º. Será enviada uma notificação à outra parte, juntamente com uma via do requerimento do procedimento arbitral e de seus anexos.

§ 1.º A notificação será redigida pela própria câmara, podendo a citação, intimação se realizar por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 2.º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 3.º O requerente arcará com o custo da carta convite; no entanto, se for feita por meio eletrônico não será cobrada.

§ 4.º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Artigo 8º. Não sendo o requerido encontrado no endereço fornecido inicialmente para a instauração do procedimento arbitral, será o requerente comunicado, ficando responsável para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da sua intimação, fornecer o novo endereço à secretaria da câmara, que procederá em nova notificação.

Parágrafo único: Na hipótese de o requerente optar por ele próprio proceder à notificação da outra parte, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação de que o requerido não foi encontrado, entregar a câmara o protocolo de entrega da notificação ou a informação de sua frustração, hipótese em que o procedimento será arquivado.

Da Resposta e Impugnação dos Documentos

Artigo 9º. Recebida a notificação, o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado de seu recebimento, deverá apresentar, querendo, a sua impugnação, acompanhada dos documentos pertinentes para demonstrar o alegado, complementando sua qualificação e fornecendo a de seu advogado, se for o caso.

§ 1.º: Havendo mais de um requerido, a apresentação de manifestação e impugnação se dará dentro do prazo disposto no *caput*, a contar da data de recebimento de sua respectiva notificação.

§ 2.º. Apresentando o notificado em anexo a sua resposta novos documentos, a outra parte será intimada para no mesmo prazo se manifestar sobre os mesmos.

Da Produção das Provas

Artigo 10º. Esgotado o prazo para Resposta e Impugnação dos documentos, o árbitro ou tribunal arbitral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, se entender desnecessárias a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão, proferindo a sentença arbitral.

Artigo 11º. Entendendo necessária a produção de provas, o árbitro ou tribunal arbitral deliberará quais as pertinentes e determinará o modo que devem ser produzidas, assinalando prazo, não superior a 15 (quinze) dias corridos para a sua produção.

Artigo 12º. Sendo necessária a instrução, o Tribunal Arbitral indicará dia, hora e local para sua realização, disciplinando o procedimento a ser adotado para a sua realização.

§ 1.º: A audiência poderá ser *on line* ou presencial, não sendo permitida gravação pelas partes em face da confidencialidade do procedimento.

§ 2.º A Audiência poderá ser gravada pela Câmara, que a manterá em sigilo, tal qual todo o trâmite do procedimento.

Artigo 13º. Excetuadas as motivações previstas em lei, na recusa de qualquer testemunha ao comparecimento à audiência, o Árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral poderá solicitar à autoridade judiciária, de ofício ou por requerimento das partes, as medidas adequadas a serem tomadas para obtenção do depoimento da testemunha ausente.

§ 1.º A critério do Árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral, a audiência se realizará, mesmo que a parte regularmente notificada não compareça.

§ 2.º O Tribunal Arbitral ou a parte interessada poderá solicitar à Secretaria da Câmara, a transcrição da audiência e/ou os serviços de interpretação especializada ou tradução, cabendo o adiantamento dos custos correspondentes às partes interessadas.

Das Alegações Finais

Artigo 14º. Encerrada a fase probatória, o árbitro ou tribunal arbitral fixará prazo para que as partes apresentem suas alegações finais, não podendo ser superior a 10 (dez) dias corridos.

Das Tutelas Provisórias de Urgência e Evidência

Artigo 15º. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá conceder, mediante decisão fundamentada, tutelas de evidência ou de urgência, sejam elas cautelares ou antecipadas, de ofício ou a requerimento das partes

§ 1.º Antes da instalação do procedimento arbitral, as partes poderão requerer à autoridade judicial competente a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada. Após a constituição do Árbitro ou Tribunal Arbitral avaliará o pedido e poderá manter, modificar ou revogar total ou parcialmente a decisão proferida pela autoridade judicial.

§ 2.º O requerimento de medidas de urgência junto à autoridade judicial, antes da constituição do Árbitro ou Tribunal Arbitral não caracteriza renúncia à convenção de arbitragem, nem exclui a competência do Tribunal Arbitral para reavaliar a medida concedida.

Da Sentença Arbitral

Artigo 16º. A sentença será proferida pelo Tribunal Arbitral no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do término do prazo para as alegações finais, podendo o Árbitro ou Tribunal Arbitral, de forma justificada, prorrogar por mais 15 (quinze) dias corridos, salvo convenção em sentido contrário no Termo de Compromisso Arbitral.

Artigo 17º. Na sentença e nas decisões, o voto de cada Árbitro e do Presidente do Tribunal Arbitral terá peso unitário. Em caso de empate, caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral o voto de desempate.

Artigo 18º O Tribunal Arbitral terá competência para deliberar sobre o local que considerar mais adequado para o processamento da arbitragem. No entanto, a sentença arbitral será proferida na sede da Câmara, salvo disposição expressa em contrário no Termo de Compromisso Arbitral.

Artigo 19º A sentença arbitral será registrada por escrito e assinada por todos os árbitros participantes. Caso a assinatura de algum árbitro não seja possível, sua assinatura poderá ser substituída pela de um dos árbitros presentes, desde que mediante apresentação, física ou eletrônica, de procuração.

Parágrafo único: No caso de assinatura eletrônica, faz-se necessário que seja por meio de assinatura eletrônica (certificado digital ou pelo Gov.Br).

Artigo 20º Na sentença arbitral constarão:

I – Relatório, contendo a identificação das partes, bem como o resumo da demanda e breve síntese do trâmite do procedimento;

II – A motivação da decisão, com referência específica aos fatos, ao direito (salvo quando as partes optarem pela decisão por equidade);

III – O dispositivo, em atenção aos limites do objeto da arbitragem e do pedido.

IV – O valor (conforme tabela pré-estabelecida pela Câmara e disponível em seu site):

- a) Das custas
- b) Das despesas diversas
- c) Da taxa de administração
- d) Dos honorários dos Árbitros

V- A indicação da responsabilidade de cada parte no pagamento das despesas

VI - Considerações sobre o comportamento das partes na condução do procedimento, observando o cumprimento dos limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou, quando aplicável, no Termo de Arbitragem.

VII – Data e local em que foi assinada

Artigo 21º. A Câmara notificará as partes da prolação da sentença, tendo as mesmas o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar manifestação, solicitando que:

I – Corrija erro material;

II – Se pronuncie sobre ponto a respeito do qual restou omissis;

III – Esclareça obscuridade ou contradição nela existentes;

§ 1.º O prazo previsto no *caput* começará a contar do recebimento da notificação ou ciência pessoal da sentença, salvo se houver outro prazo estipulado na convenção de arbitragem.

§ 2.º O Árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do esgotamento do prazo para manifestação de ambas as partes ou no prazo acordado entre elas, na convenção de arbitragem, notificando-as da decisão.

Artigo 22º. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá por iniciativa própria ou provocação das partes, prolatar sentenças parciais de mérito ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento.

Artigo 23º. Versando a sentença sobre parte da questão demandada, o ajuizamento de ação judicial que questione a nulidade de sentença arbitral não impossibilita o curso da arbitragem ou da prolação de sentença final pela Câmara.

Das Intimações e dos Prazos

Artigo 24º. Salvo previsão em contrário, as comunicações, intimações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral serão encaminhadas pela Secretaria da Câmara por meio eletrônico.

Artigo 25º. Consideram-se recebidas pelo destinatário as comunicações emitidas pela Secretaria da Câmara quando:

I – Enviadas por meio eletrônico ao endereço indicado no termo inicial de abertura do procedimento, desde que haja confirmação de recebimento;

II – Enviadas por meio físico ao endereço indicado no termo inicial de abertura do procedimento, desde que haja confirmação de recebimento por Aviso de Recebimento (AR) ou mediante recibo.

Parágrafo único: É responsabilidade das partes informar à Secretaria da Câmara qualquer alteração de endereço, físico ou eletrônico, para cumprimento deste artigo.

Artigo 26º Uma vez previstos pelo Regulamento ou fixados pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral, o termo de início dos prazos será contado a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à data da entrega da comunicação encaminhada pela Secretaria da Câmara.

§ 1º Os prazos serão contínuos e não serão suspensos.

§ 2º Não havendo expediente na Câmara, considerar-se-á, como termo inicial ou final do prazo, o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 3º As disposições relativas deste artigo poderão ser alteradas por convenção entre as partes, desde que com a anuência do árbitro ou Tribunal Arbitral e observadas as legislações específicas.

Artigo 27º Antes de formado o Tribunal Arbitral, as partes se vincularão aos prazos fixados neste regulamento.

§ 1º Havendo acordo entre as partes, os prazos poderão ser alterados;

§ 2º Não havendo prazo previsto, à Secretaria da Câmara caberá fixá-lo.

Artigo 28º. Instaurado o Tribunal Arbitral, os prazos serão aqueles previstos no Termo Arbitral ou, na ausência deste, fixados pelo próprio Tribunal Arbitral.

§1º. Caso os prazos não sejam fixados pelo Tribunal Arbitral, serão aplicados aqueles estabelecidos neste Regulamento. Na ausência de previsão regulamentar, será adotado o prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º Os prazos fixados poderão ser alterados, mediante anuência das partes, pelo Tribunal Arbitral

Do Árbitro

Artigo 28º A indicação para nomeação do(s) árbitro(s) pelo(s) requerente(s) e requerido(s), poderá ser realizada dentre os árbitros constantes na lista da Câmara, como poderão ser escolhidos livremente pelas partes, observada à legislação especial e convenção de arbitragem.

Parágrafo único: Os árbitros escolhidos que não constem na lista oferecida pela câmara deverão passar pelo crivo da diretoria da Câmara.

Artigo 29º No prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir solicitação da Secretaria da Câmara, as partes nomearão o(s) arbitro(s).

§ 1º Para nomeação de árbitro único, as partes deverão indicá-lo de forma consensual e comunicar, no prazo acima, à secretaria da Câmara.

§ 2º Caso as partes indiquem árbitro que não conste na lista oferecida pela câmara, deverá encaminhar juntamente com o nome, toda a sua qualificação e curriculum

§ 3º Caso não haja consenso quanto ao árbitro, a Secretaria da Câmara deverá indicá-lo, comunicando a indicação às partes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, preferencialmente dentre os que constam na lista por ela oferecida.

Artigo 30º Não havendo previsão, na convenção de arbitragem, quanto ao número de árbitros que atuarão no procedimento, e as partes não chegarem a um consenso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, ficará ao encargo da Diretoria da Câmara decidir pela nomeação de 1 (um) ou 3 (três) árbitros, considerando a complexidade e o valor do litígio, obedecendo os critérios deste Regulamento.

Artigo 31º Não havendo a indicação de árbitros pelas partes, caberá a indicação à Diretoria da Câmara, obedecendo os critérios fixados neste Regulamento.

Da Taxa de Administração

Artigo 32º Pelos serviços de arbitragem, a câmara cobrará uma taxa de administração, fixada conforme o valor demandado pela controvérsia, nos termos da Tabela de Taxa de Administração.

Artigo 33º As partes que forem à câmara conjuntamente, por meio de compromisso arbitral já formalizado, para requerer o início do procedimento arbitral, deverão efetuar, mediante solicitação da Secretaria, o depósito bancário, não reembolsável, no prazo de 10 (dez) dias corridos, correspondente a 100% (cem por cento) da taxa de administração, que deverão ser rateadas entre as mesmas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, salvo estipulação expressa em sentido diverso.

Artigo 34º Caso apenas uma parte for à câmara, com termo de compromisso arbitral já formalizado, o requerido será intimado para ter ciência da solicitação, bem como para realizar o depósito bancário, não reembolsável, no prazo de 10 (dez) dias corridos a taxa de administração que deverão ser rateadas com a parte requerente, à base de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, totalizando à razão de 100% (cem por cento).

Artigo 35º Caso apenas uma das partes for à câmara, sem termo de compromisso arbitral ajustado ou com cláusula arbitral em branco ou vazia, o requerido será intimado, às custas do requerente, para tomar ciência e se manifestar sobre a solicitação da arbitragem no prazo de 5 (cinco) dias corridos. Neste caso, havendo aceite do procedimento, antes da audiência para assinatura do termo de arbitragem, a câmara intimará as partes para a realização de depósito bancário, não reembolsável, da taxa de administração à razão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Artigo 36º O não pagamento da Taxa de Administração, honorários dos árbitros ou outras despesas, bem como a ausência de complementação dos valores devidos, resultará na suspensão do procedimento arbitral por 90 (noventa) dias corridos. Se, ao final desse prazo, o pagamento não for regularizado, o procedimento será arquivado, sem restituição dos valores já depositados.

Artigo 37º A extinção da arbitragem por falta de pagamento das taxas, honorários ou demais despesas não impede que as partes iniciem novo procedimento arbitral com a mesma causa de pedir ou pedido.

Artigo 38º Os pagamentos referentes à Taxa de Administração, honorários dos árbitros ou qualquer outra despesa deverão ser efetuados via depósito identificado em conta bancária indicada pela Câmara

Dos Honorários dos Árbitros

Artigo 39º Os honorários dos árbitros serão pagos conforme os valores estabelecidos para o procedimento arbitral, via depósito identificado em conta bancária indicada pela Câmara

Artigo 40º A Câmara repassará ao árbitro um percentual dos honorários, previamente ajustado em instrumento contratual próprio.

Artigo 41º Para a continuidade do procedimento arbitral, o(s) requerente(s) deverá(ão) assinar contrato relativo aos honorários do árbitro, comprometendo-se a realizar o pagamento mediante depósito identificado na conta bancária indicada.

Artigo 42º O prazo para realização do depósito será de até 10 (dez) dias corridos a partir da intimação das partes sobre a aceitação do árbitro.

Artigo 43º O não pagamento dos honorários no prazo indicado no artigo 42º resultará na não realização da arbitragem, sem qualquer responsabilidade para câmara.

Outras Despesas

Artigo 44º Outras despesas eventualmente necessárias, como serviços de correio, deslocamento, locação de equipamentos ou locais, honorários de outros profissionais, entre outros, serão informadas à(s) parte(s) requerente(s), que deverão antecipar os valores para cobertura dos custos.

Das Disposições Finais

Artigo 45º Ressalvadas as exceções previstas na legislação aplicável e neste Regulamento, o procedimento arbitral será confidencial, sendo defesa a divulgação de quaisquer informações obtidas no curso do procedimento pela Câmara, árbitros, auxiliares e partes, sem o consentimento expresso de todos os envolvidos.

Artigo 46º O Tribunal Arbitral é responsável por interpretar e aplicar este Regulamento em sua totalidade, incluindo aspectos relacionados à sua competência, deveres e prerrogativas.

Parágrafo único: Em caso de divergência, a decisão será tomada por maioria. Se não houver maioria, caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral resolver a questão em caráter definitivo.

Artigo 47º Após o prazo de 05 (cinco) anos a partir da prolação da sentença arbitral final, a Câmara poderá proceder ao descarte dos autos do procedimento, preservando, no entanto, as sentenças arbitrais, que deverão permanecer arquivadas em formato físico ou eletrônico.

Parágrafo único: Dentro do prazo mencionado, as partes poderão solicitar, a qualquer momento, a retirada de documentos anexados por elas ao procedimento.

Artigo 48º Os casos omissos serão regulados pela **Lei nº 9.307/96**, com as alterações da **Lei nº 13.129/2015**, bem como pelos tratados e convenções internacionais aplicáveis à arbitragem no Brasil.

§ 1º Na ausência de previsão legal específica ou regulamentar, caberá ao Tribunal Arbitral disciplinar a questão omissa, podendo se utilizar de forma subsidiária do Código de Processo Civil.

§ 2º Caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido constituído, a Diretoria da Câmara poderá decidir sobre a matéria, sendo essa decisão passível de revisão pelo Tribunal Arbitral posteriormente formado.

Artigo 49º São aplicáveis a Tabela da Taxa de Administração e de Honorários do Árbitro vigentes no momento do procedimento arbitral, constantes no site da câmara.

Artigo 50º. O presente Regulamento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado tão-somente por deliberação da Diretoria da câmara, nos termos em lei permitidos.